



LEI Nº 1.698 DE 04 DE ABRIL DE 2008

“Institui o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco- SAERB”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB, obedecido o Regime Geral da Previdência, estabelece normas de provimento, estruturas de enquadramento, progressão, promoção, regime disciplinar e tabela de vencimentos.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – vencimento base é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, padrão de vencimento, com valor fixado em Lei;

II - remuneração é a soma do vencimento base com as vantagens de natureza permanentes relativas ao cargo e estabelecidas em Lei.

TÍTULO II DAS DIVERSAS CLASSES DE CARGOS DE SERVIDORES PÚBLICOS DO SAERB

CAPÍTULO I DAS CLASSES DE CARGOS

Art. 3º. As classes de cargos se constituem:

I - Quadro Permanente Efetivo, integrado por um conjunto de carreiras, cargos e funções de provimentos efetivos, quantitativos e níveis de vencimentos constantes dos Anexos I e III desta Lei.

II - Quadro Suplementar em Extinção, integrado por um conjunto de cargos efetivos constantes do Anexo II desta Lei.

III – Quadro de Cargos em Comissão, integrado por um conjunto de cargos constantes no Artigo 1º, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Municipal 1.292, de 30 de dezembro de 1997, regulamentada pelo Decreto 6.456, de 13 de outubro de 1997.

CAPÍTULO II **DA CLASSE DE CARGOS DOS SERVIDORES DO SAERB**

Art. 4º. Os grupos de cargos da Parte Permanente do Quadro de Pessoal, com a jornada de trabalho, os quantitativos e níveis de vencimentos, estão distribuídos por grupos ocupacionais no Anexo I desta Lei.

§ 1º. Os cargos de que trata o “caput” deste artigo integram os seguintes grupos ocupacionais:

- I** – grupo I – grau básico;
- II** – grupo II – grau médio;
- III** – grupo III – grau superior.

§ 2º. Os grupos de cargos da Parte Suplementar em extinção do Quadro de Pessoal são as constantes do Anexo II desta Lei, de conformidade com a estrutura estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 5º. Os cargos possuem descrição genérica de acordo com a função do servidor, conforme denominação especificada nos Anexos IV e V desta Lei.

Art. 6º. Os Grupos estão subdivididos em níveis e padrões de vencimento base, na forma dos Anexos III desta Lei.

Art. 7º. A jornada de trabalho dos servidores do SAERB será de quarenta (40) horas semanais.

Art. 8º. A remuneração dos servidores do SAERB pertencentes aos grupos e cargos dispostos neste Capítulo será composta pelo vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas no Art. 48.

CAPÍTULO III
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 9º. O cargo de provimento em comissão é o cargo de confiança de livre nomeação e exoneração do Diretor Presidente, destinando-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 10. O servidor que for designado para o exercício do cargo de provimento em comissão deverá optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou pela remuneração do cargo em comissão.

§ 1º. É facultado ao empregado investido em cargo em comissão optar pela remuneração correspondente ao de seu cargo efetivo, acrescido de 30% (trinta por cento) do vencimento fixado para o cargo em comissão.

§ 2º. Não será facultado ao empregado, em qualquer hipótese, acumular o vencimento do cargo efetivo e o do cargo em comissão.

Art. 11. Os cargos em comissão deverão ser preenchidos no percentual de trinta por cento (30%) por servidores do quadro efetivo do SAERB, desde que possuam grau de escolaridade bem como requisitos técnicos e administrativos necessários e pertinentes ao exercício dos mesmos.

Art. 12. Extinto qualquer setor da estrutura administrativa do SAERB, automaticamente extinguir-se-ão os cargos em comissão ou funções gratificadas correspondentes as suas direções e chefias.

Art. 13. O servidor do SAERB ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para exercer, interinamente, outro cargo em comissão, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles, durante o período da interinidade.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese descrita neste Capítulo, será vedado o acúmulo da remuneração do cargo efetivo e o de cargo em comissão.

Art.14. As funções gratificadas serão assumidas por servidores do quadro efetivo do SAERB.

§ 1º. É vedada acumulação remunerada de duas ou mais funções gratificadas.

§ 2º. A gratificação ou remuneração da Função Gratificada que trata o “caput” deste artigo, deverá ser nominalmente identificada através de código de verba própria na folha de pagamento e no contra-cheque ou outro documento pertinente do servidor.

Art. 15. Fica vedada a incorporação de vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente do exercício de cargo em comissão ou de natureza especial (agente político), a qualquer título.

CAPÍTULO IV **DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Art. 16. Ficam instituídas as Comissões, Permanente e Especial, de Licitações do SAERB, compostas de pregoeiros e membros de apoio, destinadas a processar, respectivamente, as modalidades de licitação Pregão e Concorrência, Tomada de Preço, Convite, Leilão para o Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco.

§ 1º. A Comissão será permanente quando a designação abrange a realização de licitações por período determinado. A Comissão será especial quando for o caso de licitações específicas.

§ 2º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 3º. As Comissões, Permanente e Especial, de Licitação serão constituídas de 02 (dois) pregoeiros, e, no mínimo, 03 (três) membros, sendo 02 (dois) empregados efetivos do SAERB qualificados e pertencentes ao quadro permanente da Administração da Autarquia.

§ 4º. As Comissões, Permanente e Especial, de Licitação contarão com o apoio de uma Secretaria Geral para auxiliar em todos os trabalhos relacionados a fase interna das licitações, tais como coletas de preços, prazos, formulações de editais e contratos, enfim, todas as informações necessárias ao procedimento licitatório.

Art. 17. Os pregoeiros, membros de apoio e os componentes das Comissões de Licitações, previstas no artigo 16, serão indicados por ato do Diretor Presidente do SAERB.

Art. 18. Os empregados designados pregoeiros e membros de apoio, e os designados componentes das Comissões de Licitações exercerão suas atribuições em regime de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Os empregados designados pregoeiros e membros de apoio, e os designados componentes das Comissões de Licitações, permanecerão lotados em seus setores de origem durante o prazo de designação, ficando, a partir da publicação do ato de designação, afastados do exercício das atribuições de seus cargos efetivos, funções ou empregos, sem prejuízo das respectivas remunerações ou salários.

Art. 19. Fica instituída a Gratificação por Encargo de Licitação, devida pelo exercício das atribuições de Pregoeiro e membros de apoio, e pelo exercício das atribuições das Comissões de Licitações, que será concedida nos seguintes valores:

I – Presidente de Comissão de Licitação: R\$ 2.464,00

II - Pregoeiro: R\$ 1.232,00.

III - Membros de Apoio e Membro de Comissão de Licitação: R\$ 616,00

IV – Secretaria Geral das Comissões de Licitação: R\$ 616,00.

§ 1º. Nas ausências e nos impedimentos do presidente de Comissão de Licitação, esse será substituído por um dos membros da respectiva Comissão, designado pelo Diretor Presidente do SAERB.

§ 2º. O membro que substituir o presidente de Comissão de Licitação perceberá a diferença entre a gratificação que lhe corresponda e a devida ao presidente, proporcionalmente aos dias de substituição.

§ 3º. Os valores estabelecidos neste artigo serão revistos exclusivamente no mesmo índice geral de revisão dos servidores do SAERB, não podendo servir de base e nem computado para o cálculo de qualquer vantagem ou acréscimo financeiro, não sendo incorporados para qualquer fim, inclusive aposentadoria.

§ 4º. Os valores estabelecidos neste artigo serão devidos proporcionalmente aos dias de efetivo exercício.

§ 5º. A Gratificação por Encargo de Licitação não poderá ser percebida cumulativamente com a remuneração de cargo em comissão da estrutura administrativa do SAERB.

§ 6º. A Gratificação por Encargo de Licitação não poderá ser acumulada com a função gratificada que o empregado ocupa dentro do quadro efetivo.

CAPITULO V DAS NORMAS COMUNS DE ENQUADRAMENTO

Art. 20. Os servidores do SAERB ocupantes dos cargos de provimento efetivo (Quadro Permanente Quadro Suplementar em Extinção) são enquadrados nos cargos, na forma dos Anexos I, IV e V desta Lei.

Art. 21. Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimento, observando-se os seguintes parâmetros:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira do servidor do SAERB;

II - os requisitos para a investidura no cargo;

III - as peculiaridades do cargo, os requisitos para progressão, promoção e enquadramento na carreira;

IV - nenhum empregado será enquadrado com base em cargo que esteja ocupando em substituição.

Art. 22. Constatada a redução de vencimentos decorrente do enquadramento de que trata o art. 23, a diferença será paga a título de Diferença de Enquadramento (DE).

CAPITULO VI **DA PROGRESSÃO E AVALIAÇÃO**

Art. 23. A progressão dar-se-á por:

§ 1º. Tempo de efetivo exercício no cargo de provimento.

I - a progressão (horizontal) por tempo de serviço será automática a cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício e terá um acréscimo pecuniário correspondente a 5% (cinco por cento) de uma letra para a outra, até que o empregado alcance o último padrão de vencimento da carreira para os servidores que na data da publicação desta Lei estejam em efetivo exercício no âmbito do SAERB.

II - a progressão (horizontal) por tempo de serviço será automática a cada 03 (três) anos e terá um acréscimo pecuniário correspondente a 3% (três por cento) de uma letra para a outra, até que o empregado alcance o último padrão de vencimento da carreira para os servidores que vierem a exercer emprego público no SAERB após a publicação desta Lei.

§ 2º. Os servidores públicos do SAERB que já contavam com mais de 3 (três) anos de serviço na vigência desta Lei, para efeito de enquadramento neste Plano, terão como base a Letra “B” do Anexo III, obedecendo o piso salarial de seu respectivo nível.

CAPITULO VII **DA PROMOÇÃO**

Art. 24. Promoção é a passagem do empregado para o nível imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma carreira.

Art. 25. Somente poderá concorrer a promoção o servidor do SAERB que estiver no efetivo exercício de seu cargo.

TÍTULO III
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Art. 26. São requisitos básicos para investidura em cargo público do SAERB:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - possuir aptidão física e mental, comprovada em perícia médica oficial;
- VII - possuir inscrição definitiva no órgão de classe (ordem ou conselho), quando for o caso.

Art. 27. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

Art. 28. O provimento dos cargos públicos dar-se-á mediante ato do Diretor Presidente do SAERB.

Art. 29. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 30. Às pessoas portadoras de deficiências é assegurado o direito de se inscrever em concurso público, para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com as deficiências de que são portadoras, sendo para tanto reservadas até cinco por cento (5%) das vagas oferecidas no concurso.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplicará aos cargos para os quais a Lei exija aptidão plena.

Art. 31. São formas de provimento de cargos públicos do SAERB:

- I – nomeação;
- II – recondução;
- IV – promoção;
- V – reintegração.

CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO

Art. 32. A nomeação dar-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos em comissão vagos.

Art. 33. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua vigência.

Art. 34. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, conforme dispuserem a Lei e o Edital do Concurso Público condicionada a inscrição do

candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, ressalvado as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

§ 1º. Consideram-se títulos, para fim previsto neste artigo, os definidos em Lei Municipal e os expressamente especificados no Edital do Concurso.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

Art. 35. O concurso público terá validade de até dois (02) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados no edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação local.

CAPÍTULO III DA RECONDUÇÃO

Art. 36. Recondução é o retorno do servidor efetivo do SAERB ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá da reintegração ao cargo do ocupante anterior.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor do SAERB será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA DE CARGO

Art. 37. A vacância do cargo público do SAERB decorrerá de:
I - demissão;

- II – exoneração;
- III - aposentadoria;
- IV - posse em outro cargo inacumulável;
- V - falecimento.

Art. 38. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor do SAERB ou de ofício, quando não satisfeitas às exigências do estágio probatório.

Art. 39. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo do Diretor Presidente do SAERB;
- II - a pedido do próprio servidor do SAERB.

CAPÍTULO V DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 40. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito de um para outro órgão do SAERB, com prévia autorização da Diretoria Colegiada, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da administração do SAERB;
- II - equivalência de vencimentos;
- III - compatibilidade entre as atribuições do cargo, grau de responsabilidade e complexidade das atividades;
- IV - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional.

§ 1º. A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e a força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de novos cargos, setores ou gerências.

§ 2º. A redistribuição de cargos efetivos vagos dar-se-á mediante ato conjunto do setor interessado e da Diretoria Colegiada.

CAPÍTULO VI DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 41. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de trinta (30) dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º. Em se tratando de servidor público, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença de tratamento de saúde, serviço militar ou para capacitação, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º. No ato da posse, o servidor do SAERB apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 42. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 43. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo efetivo ou do cargo em comissão.

§ 1º. É de quinze (15) dias o prazo para o servidor do SAERB empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º. O servidor do SAERB será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para cargo em comissão, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no § 2º do art. 41 desta Lei.

§ 3º. Ao gerente titular de cada setor, compete dar exercício ao servidor do SAERB para onde este foi nomeado ou designado.

§ 4º. O início do exercício do cargo em comissão coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor do SAERB estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta (30) dias da publicação.

Art. 44. O início, a suspensão, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor do SAERB.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor do SAERB apresentará ao Setor de Recursos Humanos, os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 45. Os empregados públicos do SAERB cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinente aos respectivos cargos, respeitados a duração máxima do trabalho semanal de quarenta (40) horas e observados os limites mínimo e máximo de seis (06) e oito (08) horas diárias, respectivamente.

Parágrafo único. O ocupante de cargo em comissão ou função gratificada submete-se ao regime integral de dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 46. Ao entrar em exercício, o servidor do SAERB nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de três (03) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade; e,
- V - responsabilidade.

§ 1º. O servidor em estágio probatório será submetido à avaliação específica, sem prejuízo dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo, ao final, se confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior do cargo.

§ 2º. O servidor do SAERB não aprovado no estágio probatório será exonerado.

§ 3º. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento, sendo vedada a sua cessão a outro órgão ou entidade.

§ 4º. Ao empregado em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças para tratamento de saúde, serviço militar, atividade política, bem assim o afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo, na Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal.

§ 5º. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

TÍTULO IV **DOS DIREITOS E DEVERES**

CAPÍTULO I **DOS DIREITOS**

Art. 47. Os empregados públicos do SAERB terão assegurados os seguintes direitos:

§ 1º. Vencimento base correspondente a retribuição pecuniária sem as vantagens pessoais, devido aos integrantes do Plano de Carreira, Cargos e Salários pelo efetivo exercício do cargo e correspondente ao fixado no Anexo III desta Lei.

§ 2º. Remuneração é constituída do vencimento base, acrescida das vantagens pecuniárias a que fazem jus os integrantes do Plano de Carreiras, Cargos e Salários ora instituído.

Art. 48. A remuneração dos servidores do SAERB passa a ser constituída pelas verbas:

- I – verbas fixas**
 - a) vencimento base;
 - b) diferença de enquadramento.

- II - verbas variáveis**
 - a) horas-extras;
 - b) adicional de insalubridade;

- c) adicional de periculosidade;
- d) adicional noturno;
- f) adicional de produtividade de engenheiro;
- g) [Revogado pela Lei nº. 1.893, de 3 de abril de 2012.](#)
- h) salário família;
- i) gratificação de fiscalização.
- j) gratificação de atividade do pessoal do Grupo I. ([acrescido pela Lei nº. 1.832, de 21 de março de 2011](#))

III – verbas permanentes

- a) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI);
- b) sentença judicial;
- c) adicional por cursos extracurriculares
- d) adicional de formação; ([acrescido pela Lei nº 1.893, de 3 de abril de 2012](#))
- e) gratificação de Atividade de Engenheiro; ([acrescido pela Lei nº 1.893, de 3 de abril de 2012](#))
- f) sexta-partes nos termos do artigo 52, inciso VII da Lei nº 1.794/2009, e demais legislações pertinentes à espécie do Município de Rio Branco. ([acrescido pela Lei nº 1.893, de 3 de abril de 2012](#))

§ 1º. O adicional de formação, a que se refere a alínea “d” do inciso III deste artigo será concedida ao servidor com formação superior àquela exigida pelo cargo, nos percentuais de 10% (dez por cento) para curso de nível médio e 20% (vinte por cento) para nível superior, não cumulativos e no limite máximo de 20% (vinte por cento). ([Redação dada Lei nº 1.893, de 3 de abril de 2012](#))

§ 2º. Para ter direito ao adicional de formação, o servidor deverá requerer e comprovar a conclusão dos referidos cursos em instituição reconhecida pelo Ministério de Educação. ([Redação dada Lei nº 1.893, de 3 de abril de 2012](#))

§ 3º. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias.

§ 4º A gratificação de atividade do pessoal do Grupo I será de R\$ 40,00 (quarenta reais), sendo pago ao servidor pertencente ao Grupo I efetivamente estiver no exercício de seu cargo. ([acrescido pela Lei nº 1.893, de 3 de abril de 2012](#))

Art. 49. As verbas tratadas no art. 48 especificamente no inciso II, alíneas “f”, “g”, “h”, e inciso III, alíneas “a” e “d”, são definidas da seguinte forma:

I - O adicional de produtividade de engenheiro previsto na alínea “f”, inciso II do art. 48 será de até 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o vencimento base do servidor do SAERB engenheiro e terá os critérios para sua concessão regulamentados por decreto.

II - A gratificação de atividade de engenheiro prevista na alínea “g”, inciso II do art. 48 será concedida ao servidor do SAERB engenheiro e calculada à razão de 100% (cem por cento) do vencimento base do servidor.

III - A gratificação de fiscalização prevista na alínea “h”, inciso II do art. 48 é a concedida ao servidor ocupante do **cargo** de Fiscal constante no Anexo I - Grupo Ocupacional - I (Classe Grau Básico, Nível II) com definição das atividades no Anexo V, calculada à razão de até 100% (cem por cento) sobre o vencimento base do servidor.

§1º. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada prevista na alínea “a”, inciso III do art.48 é aquela adquirida através de decisão judicial.

§2º. O adicional por cursos extracurriculares previsto na alínea “d”, inciso III do art. 48 é o concedido ao servidor por cursos extracurriculares de treinamento e aperfeiçoamento em nível básico ou médio e vinculados à área de atuação funcional do

servidor, o qual será concedido nos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento base, não cumulativos:

- I – 10% (dez por cento) para cada 100 (cem) hora;
- II - 15% (quinze por cento) acima de 300 (trezentas) horas.

Art. 50. O servidor público do SAERB perderá a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior, poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 51. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do empregado público do SAERB.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor público do SAERB, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração, na forma definida em Lei.

Art. 52. As reposições e as indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados.

§ 1º. A reposição e indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração ou subsídio.

§2º. A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

Art. 53. O servidor público do SAERB, em débito com o erário público, que for demitido, exonerado, ou rescindido o contrato, ou ainda aquele cuja dívida relativa à

restituição seja superior a cinco (05) vezes o valor de sua remuneração, terá o prazo de sessenta (60) dias para quitar o débito.

§ 1º. A não quitação do débito no prazo previsto implicará em processo administrativo ou judicial, quando for o caso, na forma da legislação vigente.

§ 2º. Os valores percebidos pelo servidor público do SAERB, em razão de decisão judicial, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista deverão ser repostos no prazo de trinta (30) dias, contados da notificação para fazê-lo.

SEÇÃO I **DAS VANTAGENS E BENEFÍCIOS**

Art. 54. O servidor do SAERB terá assegurado os seguintes benefícios:

I - licença-maternidade nos termos da Constituição Federal com pagamento pela Previdência Social;

II – salário família no valor estabelecido em Lei;

III - aposentadoria de acordo com a legislação federal vigente;

IV - licença para luto em consequência de falecimento de parentes consangüíneo de primeiro grau nos prazos estabelecidos na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT);

V - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

VI - décimo terceiro salário;

VII - licença paternidade pelo período estabelecido pela legislação federal.

VIII – Auxílio Creche concedido aos servidores que tiverem filhos de até 05 (cinco) anos completos, no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) mensais, que deverá ser requerido pelo servidor, observando as datas limites, acompanhado de cópia

da certidão de nascimento do menor e comprovante de matrícula em instituições de ensino particular. [\(acrescido pela Lei nº 1.893, de 3 de abril de 2012\)](#)

IX – Auxílio Portador de Deficiência, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, observando-se: [\(acrescido pela Lei nº 1.893, de 3 de abril de 2012\)](#)

a) o benefício será concedido ao servidor que tenha filho portador de deficiência incapaz para o trabalho; [\(acrescido pela Lei nº 1.893, de 3 de abril de 2012\)](#)

b) a concessão do auxílio ao filho portador de deficiência dependerá de verificação da condição de deficiente, mediante exame médico pericial por junta médica oficial, podendo o dependente, a suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. [\(acrescido pela Lei nº 1.893, de 3 de abril de 2012\)](#)

X – Auxílio funeral devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração no cargo efetivo ou provento: [\(acrescido pela Lei nº 1.893, de 3 de abril de 2012\)](#)

a) no caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração ou provento; [\(acrescido pela Lei nº 1.893, de 3 de abril de 2012\)](#)

b) se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado; [\(acrescido pela Lei nº 1.893, de 3 de abril de 2012\)](#)

c) em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do Município, autarquia ou fundação pública municipal. [\(acrescido pela Lei nº 1.893, de 3 de abril de 2012\)](#)

XI – auxílio natalidade nos termos dos artigos 176, alínea “b” e 177, ambos da Lei nº 1.794/2009, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço

publico municipal, inclusive no caso de natimorto: (acrescido pela Lei nº 1.893, de 3 de abril de 2012)

a) na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por natimorto; (acrescido pela Lei nº 1.893, de 3 de abril de 2012)

b) o auxilio será pago ao cônjuge ou companheiro do servidor público, quando a parturiente não for servidora. (acrescido pela Lei nº 1.893, de 3 de abril de 2012)

XII – Auxilio Reclusão, nos termos do artigo 176, inciso II, alínea “c” da Lei nº 1.794/2009, e demais legislações pertinentes à espécie do Município de Rio Branco; (acrescido pela Lei nº 1.893, de 3 de abril de 2012)

XIII – Ticket Alimentação na forma seguinte: (acrescido pela Lei nº 1.893, de 3 de abril de 2012)

a) para os servidores que trabalham em regime de 08 (oito) horas por dia e para os que trabalham em plantões de 12 (doze) e 24 (vinte e quatro) horas diárias, Ticket Alimentação no valor mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais), descontando-se, proporcionalmente, os dias não trabalhados; (acrescido pela Lei nº 1.893, de 3 de abril de 2012)

b) o servidor que substituir outro em plantão de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas, por motivo de falta justificada, licença médica ou ausência legal, receberá o Ticket Alimentação referente ao plantão trabalhado; (acrescido pela Lei nº 1.893, de 3 de abril de 2012)

c) o servidor que substituir outro em plantão inferior a 12 (doze) horas receberá somente as horas extras equivalentes; (acrescido pela Lei nº 1.893, de 3 de abril de 2012)

d) os servidores que estiverem em disponibilidade para outros órgãos da administração municipal, estadual ou federal, com ou sem ônus para a Autarquia, não farão jus ao Ticket Alimentação, excetuando-se os que estiverem em disponibilidade para entidades sindicais; (acrescido pela Lei nº 1.893, de 3 de abril de 2012)

e) também farão jus ao benefício, telefonistas, desde que estejam operando em tempo integral e de forma exclusiva o sistema de ligações com diversos ramais ou central de atendimento; (acrescido pela Lei nº 1.893, de 3 de abril de 2012)

f) não receberão Ticket Alimentação os ocupantes de cargos em comissão ou função gratificada durante o exercício do cargo ou função; (acrescido pela Lei nº 1.893, de 3 de abril de 2012)

g) as informações referentes ao Ticket Alimentação deverão ser encaminhadas ao Setor de Recursos Humanos até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, excedendo este prazo será informado no mês posterior; (acrescido pela Lei nº 1.893, de 3 de abril de 2012)

h) o fornecimento de Ticket Alimentação não constitui salário, não sendo incorporado aos vencimentos do servidor em nenhuma hipótese. (acrescido pela Lei nº 1.893, de 3 de abril de 2012)

Art. 55. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeitos de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 56. O servidor do SAERB que trabalha em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, faz jus a adicional de insalubridade ou periculosidade, na forma da lei.

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 57. Na concessão dos adicionais de atividades insalubres e perigosas, serão observadas as situações, critérios e percentuais estabelecidos na legislação federal e laudo pericial específico, realizado por profissionais devidamente habilitados.

Parágrafo único. Os servidores do SAERB a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos periódicos a cada seis (06) meses.

SEÇÃO III DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 58. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinqüenta por cento (50%) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 59. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas (02) horas por jornada.

SEÇÃO IV DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 60. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor público do SAERB, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço (1/3) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso do servidor do SAERB exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada para o cálculo do adicional de que trata o “caput” deste artigo.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 61. São deveres do servidor do SAERB:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

- II** - ser leal à instituição a que servir;
- III** - observar as normas legais e regulamentares;
- IV** - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V** - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública Municipal;
- VI** - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII** - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII** - guardar sigilo sobre assunto da gerência ou de qualquer setor em que trabalha;
- IX** - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X** - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI** - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII** - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

Art. 61-A. Aos empregados públicos do SAERB, nos procedimentos de sindicância e nos processos administrativos disciplinares, serão aplicadas as normas da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, até estabelecimento de normas próprias pela Autarquia.

Art. 61-B. Ao servidor do SAERB é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o segundo grau civil;

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X – participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o SAERB detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV – proceder de forma desidiosa;

XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XX – deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo.

Art. 61-C. São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – destituição de cargo em comissão;

V – destituição de função gratificada.

Art. 61-D. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que delas provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 61-E. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 61-B, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 61-F. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o empregado que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 61-G. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 61-H. O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa;

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Art. 61-I. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade que tiver ciência da irregularidade notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata.

Art. 61-J. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 61-L. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos de improbidade administrativa, aplicação irregular de dinheiros públicos, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal e corrupção, implica a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 61-M. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 65-B, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão em consequência da prática de crime contra a administração pública municipal, improbidade administrativa, aplicação irregular de dinheiros públicos, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal e corrupção.

Art. 61-N. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 61-O. Na apuração de abandono de emprego ou inassiduidade habitual, será adotado o procedimento sumário nos termos da legislação trabalhista, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 61-P. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Diretor Presidente, quando se tratar de demissão e destituição de cargo em comissão;

II – pelo Diretor Presidente, quando se tratar de suspensão;

III – pelos gerentes e chefes de setores e outras autoridades na forma do respectivo regimento interno, nos casos de advertência.

Art. 61-Q. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO III
DOS AFASTAMENTOS
SEÇÃO I
DAS FÉRIAS

Art. 62. O servidor do SAERB fará jus a 30 (trinta) dias de férias, não podendo ser acumuladas, salvo por necessidade do serviço, através de declaração fundamentada do Diretor Presidente, no máximo por 02 (dois) períodos.

§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze (12) meses de exercício.

§ 2º. O servidor demitido do cargo efetivo, ou exonerado do cargo em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze (1/12) avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze (14) dias.

§ 3º. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 4º. O pagamento do terço constitucional de férias será efetuado no contra-cheque do mês anterior ao gozo das férias.

Art. 63. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço, declarada por ato do Diretor Presidente.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

SEÇÃO II DAS LICENÇAS

Art. 64. Ao servidor do SAERB, conceder-se-á licença para:

I - atividade política;

II - capacitação;

III - tratar de interesse particular;

IV - desempenho de mandato sindical e classista.

V – tratamento de saúde, que será concedida, baseada nos critérios estabelecidos na Lei nº 1.794/2009, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração no cargo efetivo a que fizer jus. ([Redação dada pela Lei nº 1.893, de 3 de abril de 2012](#))

§ 1º Para fins de fixação da remuneração a que se refere o inciso V do artigo 64 desta Lei, e com relação às vantagens previstas nos incisos III, IV e V do art. 52 da Lei nº 1.794/2009, será considerada a média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 12 (doze) meses anteriores a concessão da licença. (acrescido pela Lei nº 1.893, de 3 de abril de 2012)

§ 2º A licença de que trata o inciso V do artigo 64 desta Lei será concedida com base em perícia oficial. (acrescido pela Lei nº 1.893, de 3 de abril de 2012)

§ 3º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado. (acrescido pela Lei nº 1.893, de 3 de abril de 2012)

§ 4º A perícia oficial para concessão da licença de que trata o inciso V do artigo 64, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta Lei, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abrange o campo de atuação da odontologia. (acrescido pela Lei nº 1.893, de 3 de abril de 2012)

§ 5º O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas na lei previdenciária. (acrescido pela Lei nº 1.893, de 3 de abril de 2012)

§ 6º A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por junta médica oficial. (acrescido pela Lei nº 1.893, de 3 de abril de 2012)

§ 7º A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial. (acrescido pela Lei nº 1.893, de 3 de abril de 2012)

§ 8º O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica. (acrescido pela Lei nº 1.893, de 3 de abril de 2012)

§ 9º O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento. (acrescido pela Lei nº 1.893, de 3 de abril de 2012)

Art. 65. A licença concedida dentro de sessenta (60) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Parágrafo único. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença de que trata os incisos I, II, IV e V do artigo 64 desta Lei.

SEÇÃO III **DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA**

Art. 66. O servidor do SAERB terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. O servidor do SAERB candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerce cargo pertencente ao grupo jurídico, direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10 (décimo) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º. A partir do registro da candidatura e até o 10º. (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurada os vencimentos do cargo efetivo, pelo período de 03 (três) meses.

SEÇÃO IV **DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO**

Art. 67. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do empregado público do SAERB de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direitos, e será concedida:

I - com ônus para freqüência de curso de especialização, mestrado ou doutorado em instituições credenciadas, quando for de interesse da Autarquia;

II - o afastamento a que se refere o inciso I terá o prazo igual a duração do curso, devendo o servidor comprovar, semestralmente, sua matrícula no estabelecimento de ensino, e será concedido mediante compromisso escrito e registrado, firmado entre o servidor e o SAERB de que ao final do curso, prestará serviço a autarquia por período equivalente ao seu afastamento;

III – a licença de que trata o “caput” será concedida mediante aprovação e autorização do Diretor Presidente;

IV – O servidor conte com, no mínimo, três anos na carreira.

§ 1º. As licenças para capacitação de que trata este artigo só serão concedidas para os cursos vinculados as áreas de atuação funcional do servidor do SAERB.

§2º. O servidor do SAERB, ocupante de cargo de nível superior possuidor de curso de especialização, mestrado ou doutorado, reconhecido pelo Ministério da Educação e vinculado a sua área de atuação funcional, fará jus ao adicional de titulação calculado sobre o vencimento base, nos seguintes percentuais:

I – Curso de Especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, o percentual de 10% (dez por cento);

II - Mestrado, o percentual de 15% (quinze por cento);

III – Doutorado, o percentual de 20% (vinte e cinco por cento).

§ 3º. Os percentuais e condições a que se referem os incisos deste artigo, não são cumuláveis e somente serão concedidos tomando-se por base o maior percentual, ainda que o servidor possua mais de um curso dos previstos nos incisos I a III deste artigo.

§ 4º. O servidor que possua incorporação do adicional de que trata este artigo, passa a receber o adicional nos percentuais fixados neste artigo, ficando-lhe assegurado a continuidade da percepção do percentual excedente a título de Diferença de Remuneração sujeita somente a atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores do SAERB.

Art. 68. Ao servidor público do SAERB beneficiado pelo disposto no art. 67, não será concedida demissão ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de resarcimento da despesa havida com seu afastamento.

SEÇÃO V **DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR**

Art. 69. A critério do SAERB poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratamento de interesse particular pelo prazo de até três (02) dois anos consecutivos, sem remuneração, não sendo admitida qualquer prorrogação.

§ 1º. A licença de que trata o “caput” deste artigo, somente será concedida quando não houver prejuízo para o SAERB.

§ 2º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do empregado público do SAERB ou no interesse do serviço declarado por ato do Diretor Presidente.

Art. 70. Os afastamentos se darão mediante ato do Diretor Presidente do SAERB publicado no Diário Oficial do Estado.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO SINDICAL

Art. 71. É assegurado ao servidor o direito à licença com ônus para o SAERB para desenvolver mandato classista em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, observando as seguintes proporções:

§ 1º. Somente poderão ser licenciados empregados eleitos para cargos de presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro das entidades.

§ 2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

SEÇÃO VII
DA CESSÃO

Art. 72. O servidor poderá ser cedido, para exercer cargo em comissão ou de assessoramento, para a Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal sem ônus para o cedente, mediante autorização do Prefeito.

Art. 73. As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, dar-se-á mediante ato conjunto entre o SAERB e a Instituição.

Art. 74. A cessão dar-se-á mediante ato do Diretor Presidente do SAERB publicado no Diário Oficial do Estado.

SEÇÃO VIII
DO AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 75. Ao servidor do SAERB em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal ou estadual ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - no caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse;
- IV - investido no mandato de vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

TÍTULO V DO TEMPO DE SERVIÇO E DO DIREITO DE PETIÇÃO

CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 76. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando um ano, o correspondente a trezentos e sessenta e cinco dias (365).

Art. 77. São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão;

III - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;

V - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser a lei;

VII – licença:

- a) a gestante, a adotante e a paternidade;
- b) para tratamento de saúde, até o limite de quinze (15) dias, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho;
- c) para o desempenho de mandato sindical e classista;
- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) para capacitação, conforme dispuser a lei.

VIII - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em Lei específica;

IX – para o exercício de cargo em comissão, mediante cessão, na Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal.

CAPÍTULO II DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 78. É assegurado ao servidor do SAERB o direito de interpor requerimento fundamentado a qualquer setor ou gerência do SAERB, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 79. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo, e, encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 80. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de dez (10) dias e decididos dentro de trinta (30) dias.

Art. 81. Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 82. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de quinze (15) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 83. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 84. O direito de requerer prescreve:

I – em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, ou que afetem interesses patrimoniais e créditos resultantes das relações de trabalho.

II - em cento e vinte (120) dias, nos demais casos.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 85. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 86. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pelo SAERB.

Art. 87. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 88. O SAERB deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando constatado qualquer ilegalidade.

Art. 89. São peremptórios e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

TÍTULO VI DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 90. Os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito do SAERB serão estabelecidos em Lei Municipal específica.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 91. Ficam submetidos à Consolidação das Leis Trabalhistas e ao Regime Geral de Previdência Social, todos os servidores regidos por esta Lei.

Art. 92. Fica vedado o provimento de cargos incluídos no Quadro Suplementar constante do Anexo II, que passam a ser considerados em extinção.

Art. 93. Fica extinto o cargo de “Ajudante”.

Art. 94. O enquadramento dos cargos deve observar a disposição estabelecida nos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008.

§1º. Ficam assegurados todos os direitos e garantias aos servidores que adquiriram os requisitos para usufruírem tais direitos, até a data da publicação desta Lei Municipal.

Art. 95. Revogado pela Lei nº 1.893, de 3 de abril de 2012.

Art. 96. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor do SAERB não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, nem se eximir do cumprimento de seus deveres funcionais.

Art. 97. Ao servidor do SAERB é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e classista.

Art. 98. O SAERB poderá propor ao Chefe do Executivo do Município de Rio Branco criação de novas classes de cargos e funções, quando necessários.

§ 1º. Da proposta deverão constar:

- I - denominação, descrição, quantitativos, níveis de vencimentos, atribuições e requisitos de formação e habilitação para o provimento;
- II - justificativa fundamentada de sua criação.

Art. 99. Nenhum servidor, mesmo ocupante de cargo de gerência ou em comissão, poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos, a qualquer título, no âmbito do SAERB, pelo Prefeito, ressalvadas as vantagens de caráter personalíssimo.”

Art. 100. O servidor que se achar prejudicado em seu enquadramento, no prazo de quinze (15) dias, a contar da data de publicação do novo enquadramento poderá exercer o seu direito de petição.

Art. 101. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 102. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta dos recursos destinados em orçamento do SAERB.

Art. 103. São partes integrantes desta Lei os Anexos I, II, III, IV, V.

Art. 104. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos legais e financeiros retroativos a partir de 1º de janeiro de 2008.

Art. 105. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Branco-Acre, 04 de abril de 2008, 120º da república, 106º do Tratado de Petrópolis, 47º do Estado do Acre e 125º do Município de Rio Branco.



Eduardo Farias
Prefeito de Rio Branco, em exercício

PUBLICADO NO DOE N.º 9779 de 08/04/2008